



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Despacho n.º 6134/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Rosa Isabel Moreira Martins, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15,40 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045081

Despacho n.º 6135/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Sandra Maria Coutinho Leitão Mata, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045098

Despacho n.º 6136/2012

Dando cumprimento ao estipulado nos n.ºs 6 e 7 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com os artigos 73.º a 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que, por despacho da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, em 25 de fevereiro de 2012, foi homologada a ata do júri designado para avaliar o período experimental da trabalhadora, Natércia Jacinta Jesus Carvalho Jegundo da Cunha, técnica superior do mapa de pessoal da Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, onde consta a deliberação de conclusão com sucesso do período experimental com a classificação final de 15 valores.

8 de março de 2012. — A Presidente, *Maria da Conceição Saraiva da Silva Costa Bento*.

206045073

FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE AVEIRO

Aviso n.º 6394/2012

A FEDRAVE — Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro entidade titular do ISCIA — Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido ao abrigo e nos termos da Portaria 931/90 de 2 de outubro, procede à aprovação e manda publicar, ouvido o Conselho Técnico — Científico do ISCIA, o seguinte Regulamento, que regulamentará todo o processo das provas públicas para atribuição do Título de Especialista.

No âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes do ensino superior politécnico, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições do ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais, tal como preconizado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Superior de Ciências e Informação da Administração (ISCIA), nos termos do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

Artigo 2.º

Título

1 — O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2 — O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ISCIA e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuição do título de especialista

1 — O ISCIA atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeriram, nos termos e condições definidas na lei e no presente Regulamento.

2 — O ISCIA pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios ou agrupamentos com universidades ou outros institutos politécnicos de que faça parte, desde que três desses Institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados em Regulamento pelo consórcio ou agrupamento.

3 — Quando, dentro de um dos Agrupamentos do ISCIA, não existam, pelo menos, três institutos politécnicos que ministrem formação na área de atribuição do título, o Presidente da Direção do ISCIA poderá recorrer a outras universidades ou institutos para a constituição dos júris, de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto.

Artigo 4.º

Provas

1 — As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza original, e de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

2 — O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.

Artigo 5.º

Certificado

1 — O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo ISCIA, sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.

2 — No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios ou agrupamentos a que o ISCIA pertença, a certificação é efetuada de acordo com as normas vigentes no consórcio ou agrupamento.

Artigo 6.º

Condições de admissão às provas

1 — Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- Deter formação inicial superior;
- Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da atividade na área em causa;